



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10227 - EX (2024/0192293-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : C C DOS S
REQUERENTE : C C S
ADVOGADA : SABRINA INÊS DE OLIVEIRA - SP473594
REQUERIDO : S S

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. A legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena, podendo ser exercida por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto e legítimo.

2. Na hipótese, a requerente demonstra interesse jurídico e legitimidade na homologação da sentença teutônica de divórcio, relativo à anterior relacionamento de seu falecido marido. Tal homologação é condição indispensável para que seja reconhecido no Brasil seu posterior casamento contraído, também na Alemanha, com cidadão alemão, permitindo-lhe, dentre outros direitos, utilizar o sobrenome de casada e renovar seus documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares brasileiras.

3. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

4. Já os pedidos de reconhecimento e registro do casamento da requerente com o falecido, bem como a renovação e alteração de seus documentos brasileiros, devem ser formulados perante as autoridades brasileiras competentes, não sendo viável sua análise em sede de homologação de sentença estrangeira.

5. Pedido de homologação de decisão estrangeira deferido, na parte pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir, na parte pertinente, o pedido de homologação da decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Teodoro Silva Santos.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 05 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10227 - EX (2024/0192293-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : C C DOS S
REQUERENTE : C C S
ADVOGADA : SABRINA INÊS DE OLIVEIRA - SP473594
REQUERIDO : S S

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. A legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena, podendo ser exercida por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto e legítimo.
2. Na hipótese, a requerente demonstra interesse jurídico e legitimidade na homologação da sentença teutônica de divórcio, relativo à anterior relacionamento de seu falecido marido. Tal homologação é condição indispensável para que seja reconhecido no Brasil seu posterior casamento contraído, também na Alemanha, com cidadão alemão, permitindo-lhe, dentre outros direitos, utilizar o sobrenome de casada e renovar seus documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares brasileiras.
3. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
4. Já os pedidos de reconhecimento e registro do casamento da requerente com o falecido, bem como a renovação e alteração de seus documentos brasileiros, devem ser formulados perante as autoridades brasileiras competentes, não sendo viável sua análise em sede de homologação de sentença estrangeira.
5. Pedido de homologação de decisão estrangeira deferido, na parte pertinente.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de homologação de sentença estrangeira**, formulado por CC dos S, visando homologar decisão oriunda do **Tribunal da Comarca de Kiel, na República Federal da Alemanha**, consubstanciada em **divórcio entre S S, cônjuge falecido da requerente, e sua ex-esposa Cícera**.

Narra a requerente que busca a homologação de uma sentença estrangeira de divórcio entre seu falecido cônjuge, S S, e a ex-esposa deste, Cícera. A ora requerente, CC dos S, cidadã

brasileira, **casou-se com S S na Alemanha em 2016**. Após o **falecimento de S S em 2022**, CC dos S enfrenta **dificuldades para renovar seus documentos no consulado brasileiro, devido a dúvidas sobre a validade de seu casamento, uma vez que S S havia sido casado anteriormente com outra brasileira, de nome Cícera**.

Afirma a requerente que **a sentença de divórcio entre S S e Cícera já transitou em julgado**, o que confirmaria a dissolução legal do casamento anterior de S S.

A **homologação é necessária** para que CC dos S possa **registrar no Brasil seu casamento contraído na Alemanha, usar o sobrenome de casada e renovar documentos oficiais**, que foram indeferidos devido à falta de homologação da dissolução do matrimônio anterior de S. S.

Na exordial, a requerente destaca a **urgência da situação**, pois está **impossibilitada de sair do país devido à negativa do consulado em renovar seu passaporte**. A homologação da sentença estrangeira e o reconhecimento do casamento são apresentados como fundamentais para a regularização de sua situação documental e civil.

A Presidência desta Corte de Justiça deferiu o pedido de **gratuidade da justiça** (fls. 47 /48).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de **inexistência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade prevista no art. 18 do mesmo diploma legal**.

Devidamente intimada, a requerente impugna a manifestação ministerial que questiona a legitimidade ativa da ora requerente, afirmando que **busca resguardar direitos próprios, como identidade civil e dignidade**. Salienta a impossibilidade de renovação de documentos oficiais, o que **compromete direitos civis e a liberdade de locomoção**, violando princípios constitucionais como a **dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva**.

A situação decorre de uma lacuna burocrática entre jurisdições.

Com isso, a requerente solicita o reconhecimento de sua legitimidade ativa, o prosseguimento do feito com a homologação da sentença estrangeira, e o reconhecimento dos efeitos civis de seu casamento, incluindo o uso do sobrenome de casada e a regularização de sua documentação.

A Presidência desta Corte determinou a distribuição dos autos (fl. 108), que vieram conclusos ao Relator.

É o relatório.

VOTO

De início, como se viu no relatório acima, é importante salientar que o presente pedido de homologação de sentença estrangeira é formulado por quem não foi parte no processo alienígena de divórcio.

Tal fato, a princípio, não chega a ser impeditivo ao pedido homologatório.

Afinal, o art. 3º da Resolução 9, de 4 de maio de 2005, a qual regia o procedimento de homologação de sentença estrangeira anteriormente ao Novo Código de Processo Civil, previa:

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Interpretando o dispositivo, esta Corte de Justiça perfilhou o entendimento de que "*o pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira*" (SEC 3.035/FR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em 19/08/2009, DJe de 31/08/2009). Citam-se, ainda:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - FIXAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - CUSTEIO EM PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS DA MENOR - CITAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS.

1. Sentença estrangeira fixando a obrigação de prestação de alimentos à filha menor e custeio parcial das despesas médicas.

Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ preenchidos.

2. O Tribunal estrangeiro considerou sanada a irregularidade em torno da citação por ter o requerido atendido ao chamado, constituindo defensor e apresentado defesa.

3. Na esteira do entendimento do STJ, revela-se incabível impor as regras da legislação brasileira ao ato de citação praticado fora do país.

4. O pedido de homologação pode ser deduzido por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. Precedentes.

5. Homologação deferida.

(SEC 8.308/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe de 28/02/2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.

2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltd. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 1.302/KR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/2008, DJe de 06/10/2008)

Atualmente, o art. 216-C do RISTJ dispõe que "*a homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia*

autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso".

Nesse contexto, entende-se que a orientação jurisprudencial acima referida está ainda conforme os novos regramentos do Código de Processo Civil de 2015.

É oportuno citar julgado posterior à edição da referida norma:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EUA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE, COM CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA CONTRA A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PRODUTO E FRAUDE DA VENDEDORA. MATÉRIA DE MÉRITO. QUESTÕES QUE REFOGEM AOS LIMITES DA ATUAÇÃO HOMOLOGATÓRIA DO STJ. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA ESTRANGEIRA. LEGÍTIMO INTERESSE DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUNIDENSE. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO.

1. A Parte que pede homologação de sentença estrangeira não precisa, necessariamente, ser a mesma que participou do processo alienígena. Basta que tenha interesse jurídico demonstrado. Precedente.

2. A presente via processual não se coaduna com a pretensão de rediscutir o mérito do que ficou decidido na sentença homologanda. Precedentes.

3. "Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC 16.180/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

4. Não se discute a competência da jurisdição estrangeira, na medida em que o acerto foi pactuado pelas partes. Aliás, a própria Requerida buscou a justiça alienígena, o que demonstra ter aceito a cláusula de eleição de foro. Ademais, ainda que se cogitasse de competência concorrente, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, "versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional" (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

5. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

(HDE 710/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/12/2019, DJe de 17/12/2019)

Destarte, para o interessado que não é parte no processo alienígena ser considerado parte legítima para requerer o pedido de homologação, **deverá demonstrar a presença de interesse jurídico na homologação.**

Na hipótese em exame, a ora requerente, CC dos S ("viúva"), busca a homologação de sentença estrangeira de **divórcio**, proferida na República Federal da Alemanha, entre seu falecido cônjuge, S S, e a ex-esposa deste, de nome Cícera. Consta da petição inicial:

A narrativa dos fatos que se desenrola diante de nós é complexa e multifacetada, exigindo uma análise jurídica detalhada sob a égide do Direito Internacional Privado e do Direito de Família brasileiro. Inicialmente, temos

CC dos S, cidadã brasileira que, em um capítulo significativo de sua vida, decide unir-se em matrimônio com S S, cidadão alemão, no ano de 2016, na Alemanha. Este evento, marcado por expectativas e sonhos compartilhados, veio a ser o prelúdio de uma série de desafios jurídicos que emergiriam posteriormente.

A morte de S S, ocorrida na Alemanha em 2022, desencadeou uma série de procedimentos legais e administrativos, especialmente para CC dos S, que, buscando regularizar sua situação documental e, por conseguinte, sua vida, dirigiu-se ao consulado brasileiro no ano subsequente. A intenção de CC dos S era renovar seus documentos, incluindo seu passaporte, utilizando o sobrenome adquirido através do casamento, uma prática comum e legalmente reconhecida tanto no Brasil quanto em muitos outros países. Contudo, o que deveria ser um procedimento relativamente simples transformou-se em um impasse de grandes proporções.

O obstáculo surgiu quando foi revelado que S S havia sido anteriormente casado com outra cidadã brasileira, Cícera, cujo paradeiro atual é desconhecido. Este fato, até então desconhecido por Cleudia, colocou em cheque a validade de seu próprio casamento, uma vez que levantou dúvidas sobre a resolução legal do casamento anterior de S S. A situação se complicou ainda mais quando, diante dessa descoberta, o consulado brasileiro impediu CC dos S de renovar seu passaporte, deixando-a, efetivamente, impossibilitada de sair do país.

A chave para a resolução deste imbróglia jurídico reside na sentença de divórcio entre S S e Cícera, a qual, segundo os documentos encontrados, já transitou em julgado. Este detalhe é de suma importância, pois a existência de uma sentença de divórcio transitada em julgado confirma a dissolução legal do casamento anterior de S S, removendo qualquer obstáculo legal ao seu subsequente casamento com CC dos S.

Neste contexto, a homologação da sentença estrangeira de divórcio pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme preconizado pelo Art. 961 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, torna-se um passo fundamental. A homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ é um procedimento estabelecido para garantir que decisões judiciais tomadas fora do Brasil sejam reconhecidas e tenham efeito legal dentro do território brasileiro. Este procedimento assegura que a dissolução do casamento anterior de S S seja reconhecida no Brasil, validando, por conseguinte, seu casamento com CC dos S.

Adicionalmente, é imperativo o reconhecimento do casamento entre CC dos S e S S no Brasil, para que todos os efeitos legais decorrentes deste matrimônio sejam plenamente reconhecidos, incluindo o direito de CC dos S de utilizar o sobrenome de casada. Tal reconhecimento é amparado pelo Art. 1.544 do Código Civil brasileiro, que trata do casamento de brasileiros no exterior, e pelo Art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece a validade no Brasil de atos jurídicos realizados no exterior, desde que respeitadas as formalidades legais.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

1. A homologação da sentença estrangeira de divórcio entre St. S S e a senhora Cícera, com o devido reconhecimento de sua eficácia no Brasil, para que sejam afastados quaisquer óbices ao reconhecimento do estado civil atual da Requerente CC dos S como viúva de S S.

2. O reconhecimento e registro do casamento de CC dos S com S S, celebrado na Alemanha no ano de 2016, perante as autoridades brasileiras competentes, para que possa ser refletido em seus documentos brasileiros, incluindo a alteração de seu sobrenome para o de casada.

3. A expedição de ordem para que a Requerente CC dos S possa renovar seus documentos brasileiros, incluindo seu passaporte, com a inclusão do

sobrenome de casada, em caráter de urgência, considerando a impossibilidade atual de sair do país.

4. O deferimento da assistência jurídica gratuita.

5. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial e outras que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, requerendo desde já a sua produção.

Na petição de fls. 102/106, a requerente afirma seu interesse jurídico na homologação da decisão estrangeira de divórcio, *in verbis*:

A presente demanda tem como objeto a homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal de Kiel, Alemanha, entre o falecido S. e sua ex-esposa, C. G. P., com o intuito de viabilizar a produção de efeitos civis do casamento da Requerente com o referido de cujus, celebrado também na Alemanha em 2016.

Tal homologação é imprescindível para que a Requerente possa registrar no Brasil o seu matrimônio e exercer o direito ao uso do sobrenome de casada, bem como renovar seu passaporte e outros documentos oficiais, os quais foram indeferidos administrativamente sob o argumento de que o casamento celebrado no exterior carece de validade jurídica perante o ordenamento brasileiro, justamente pela ausência de prévia homologação da dissolução do matrimônio anterior do falecido.

Portanto, o presente pedido não se refere à defesa de direito alheio ou a qualquer forma de substituição processual indevida, mas sim à tutela de direito personalíssimo da própria Requerente, cuja dignidade encontra-se diretamente afetada pela negativa do Estado brasileiro em reconhecer efeitos civis a um vínculo jurídico legítimo e consolidado no exterior.

IH. DO DIREITO À HOMOLOGAÇÃO E À REGULARIZAÇÃO DE ESTADO CIVIL

É princípio consolidado no ordenamento jurídico brasileiro que as sentenças estrangeiras que visam produzir efeitos no Brasil dependem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 66:99 1 “1”, da Constituição Federal.

A sentença de divórcio estrangeira transitada em julgado que dissolve o vínculo anterior do falecido é peça essencial para o reconhecimento da validade do casamento da Requerente com ele, e, por consequência, para o reconhecimento de seu estado civil, nome e demais efeitos patrimoniais e existenciais decorrentes da relação matrimonial.

Portanto, o interesse jurídico da Requerente é direto, atual e próprio, não havendo qualquer fundamento para a alegação de ilegitimidade ativa.

WI. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE

A manifestação ministerial sustenta que a Requerente careceria de legitimidade ativa por estar pleiteando a homologação de sentença envolvendo direito personalíssimo de terceiro. Todavia, trata-se de interpretação equivocada da relação jurídica subjacente, pois a Requerente não atua em nome de outrem, tampouco representa interesse de terceiros, mas sim busca resguardar e fazer valer direito próprio à identidade civil, à dignidade, à nacionalidade e à livre locomoção internacional.

No ponto, a ora **requerente**, atuando em nome próprio, **demonstra seu interesse jurídico direto e legítimo na homologação da sentença de divórcio entre o seu falecido cônjuge e a ex-esposa deste, de nome Cícera, proferida pelo Tribunal de Kiel, na República**

Federal da Alemanha. Tal interesse decorre da necessidade de regularização de seu estado civil no Brasil, bem como do reconhecimento de seu casamento com Stephan, celebrado em 2016 na Alemanha, para que possa exercer plenamente seus direitos civis.

De fato, a **homologação da sentença estrangeira é condição indispensável para que o casamento da Requerente com S S seja reconhecido no Brasil, permitindo-lhe, entre outros direitos, utilizar o sobrenome de casada e renovar seus documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares brasileiras.**

Nessa senda, a negativa de renovação de seus documentos coloca a Requerente em situação de vulnerabilidade jurídica e administrativa. Assim, o não acolhimento do pedido de homologação daquele divórcio do falecido poderá levar à violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV).

Portanto, está claro que a ora requerente tem legítimo interesse jurídico próprio na homologação pleiteada, já que contraiu núpcias com o divorciado, hoje falecido, embora não tenha sido parte no processo alienígena. Assim, possui também legitimidade ativa *ad causam* no presente pedido de homologação de decisão estrangeira.

No mais, é devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira de divórcio que se pretende homologar:

(I) Consiste em cópia autenticada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado;

(II) Apresenta o devido apostilamento (fls. 52/62);

(III) Foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal da Comarca de Kiel, na Alemanha, de modo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);

(IV) Transitou em julgado, conforme certificado à fl. 23. Desse modo, é eficaz e definitiva no país em que foi proferida;

(V) Houve a devida participação da parte requerida no processo estrangeiro e no presente pedido homologatório;

(VI) Não ofende a coisa julgada brasileira;

(VII) Refere-se a divórcio, não havendo nenhuma ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

Desse modo, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, não há óbice à homologação da sentença estrangeira de divórcio. Então, o pedido homologatório deve ser deferido.

Por fim, os pedidos de reconhecimento e registro do casamento da requerente com o falecido S S, celebrado na Alemanha no ano de 2016, bem como de renovação e alteração dos documentos brasileiros, incluindo seu passaporte, com a inclusão do sobrenome de casada, são transbordantes e devem ser requeridos perante as autoridades brasileiras competentes.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise e processamento desses pedidos, em sede restrita de pedido de homologação de sentença estrangeira, cuja competência limita-se ao juízo de delibação acerca tão somente da decisão proferida por Poder Judiciário de outro país.

Diante do exposto, **defere-se, na parte pertinente, o pedido de homologação da decisão estrangeira.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0192293-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 10.227 / DE

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 05/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C C DOS S

REQUERENTE : C C S

ADVOGADA : SABRINA INÊS DE OLIVEIRA - SP473594

REQUERIDO : S S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu, na parte pertinente, o pedido de homologação da decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.